



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.  
04 OUT 2022

Assembleia Legislativa  
Estado de Rondônia  
01  
2022

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>04 OUT 2022</p> <p>Protocolo: <u>1835122</u></p> <p>Processo: <u>1835122</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PL		1707/22

Dispõe sobre a proibição de alteração do prenome para o nome social dos absolutamente e relativamente incapazes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica inibido a alteração do prenome para o nome social dos absolutamente e relativamente incapazes, ou seja, crianças e adolescente, conforme a Lei Civil, salvo expressa autorização do seu representante legal.

Art. 2º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

- I - ser maior de dezoito (18) anos;
- II - apresentar ao cartório de registro uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requerendo a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

Art.3º - Aos absolutamente e relativamente incapazes, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 1º deverá ser efetuada através de seu representante legal e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2022.

**EYDER BRASIL**  
Deputado Estadual - PL





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<b>JUSTIFICATIVA</b>			
Nobres Parlamentares,			
<p>A presente Propositura tem como iniciativa proibir a alteração do nome de batismo para o nome social dos absolutamente incapazes, ou seja, os menores de 18 anos.</p>			
<p>De início, é importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto não tem por finalidade denegrir a personalidade, muito menos a dignidade da pessoa humana.</p>			
<p>Mas, é importante deixarmos claros que as crianças e adolescentes estão impossibilitadas de responderem por si, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seus artigos os seguintes critérios:</p>			
[...]			
Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.			
Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]			
<p>Dito isso, o Art. 3º do ECA nos afirma que nesta faixa etária, as crianças estão impossibilitadas de ter o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, o que os inibi da livre escolha na alteração do nome de batismo para o nome social.</p>			
<p>O Código Civil, também estabelece o seguinte:</p>			



PROTOCOLO		<b>PROJETO DE LEI</b>	Nº
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL - PL			
<p><b>Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</b></p> <p><b>Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</b></p> <p><b>I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;</b></p> <p><b>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</b></p> <p><b>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)</b></p> <p><b>IV - os pródigos.</b></p> <p>Assim, a construção de uma sociedade melhor e mais inclusiva precisa ser trabalhada pelos pais e pela família, sem o mínimo possível de interferência dos atores externos, pois sempre foi desta forma no decorrer dos tempos, e chegamos até aqui com padrões de modelo de excelência.</p> <p>Desta forma, visualizamos a necessidade de proibição de alteração do nome de batismo para o nome social das crianças e adolescentes, pois são os mais vulneráveis e necessitam das orientações de seus pais para a tomada de qualquer decisão.</p> <p>Pelas razões expostas, e considerando a urgência da matéria, peço o apoio dos demais pares na aprovação deste Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: right;">Plenário das Deliberações, 26 de setembro de 2022.</p> <p style="text-align: center;"><b>EYDER BRASIL</b> Deputado Estadual – PL</p>			